



TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa

Unidade de Constituição e Justiça

PARECER CCJ Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 90, de 2015, que *dispõe sobre os requisitos para instalação, manutenção e utilização de equipamentos de monitoramento, radares eletrônicos (pardais) e barreiras eletrônicas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

RELATOR: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 90/2015, de iniciativa do deputado Bispo Renato Andrade, que *dispõe sobre os requisitos para instalação, manutenção e utilização de equipamentos de monitoramento, radares eletrônicos (pardais) e barreiras eletrônicas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

A proposição possui 7 artigos.

O art. 1º reproduz a ementa.

O art. 2º dispõe que a instalação dos equipamentos fica condicionada ao atendimento de um dos seguintes critérios de viabilidade: índices de acidente, retenção de trânsito ou fluxo considerável de carros roubados ou com restrições judiciais.

Os arts. 3º e 4º preveem que os radares eletrônicos, os equipamentos de monitoramento e as barreiras eletrônicas devem possuir dispositivos que possibilitem a identificação dos veículos com restrições judiciais, dos roubados e dos em excesso de velocidade, bem como a informação de retenção de veículos por quilômetro. As barreiras eletrônicas devem, também, ser dotadas de dispositivo de desligamento automático em horários de fluxo reduzido de veículos.

Os arts. 5º a 7º trazem as cláusulas de regulamentação, vigência e promulgação.

Na justificção, o autor afirma o seguinte: "*os equipamentos de monitoramento, bem como radares e barreiras eletrônicas podem ser usados de forma a auxiliar na redução de acidentes, o melhoramento do fluxo de veículos nas vias, evitando retenções, bem como*

identificação de veículos roubados, veículos com restrições judiciais e identificação dos locais que ocorrem maiores retenções de trânsito, servindo verdadeiramente à sociedade, não sendo usado somente como forma de multar e punir o cidadão".

A proposição foi distribuída para a análise de mérito CEOF e para a análise de admissibilidade pela CCJ (fls. 04). Na CEOF a proposição foi aprovada, sem emendas (fls. 06).

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A proposição em exame fixa critérios para instalação de radar eletrônico (pardal), de barreira eletrônica e de equipamento de monitoramento nas vias do Distrito Federal (art. 2º) e estabelece requisitos para os referidos equipamentos (arts. 3º e 4º). Ressalte-se, ainda, que a proposição não estabelece requisitos para a manutenção e a utilização dos equipamentos a que se refere, apenas anuncia esta intenção no texto de sua ementa e do art. 1º.

Em que pese a louvável intenção do autor de apresentar o Projeto de Lei nº 90/2015, com o intuito de reduzir os acidentes de trânsito, de melhorar o fluxo de veículos, bem como de identificar veículos roubados e com restrições judiciais, há que se considerar os seguintes aspectos de admissibilidade formal.

De acordo com a Constituição Federal, art. 22, inciso XI, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Em 1997, foi promulgado o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei federal nº 9.503/1997), que estruturou o Sistema Nacional de Trânsito. Composto por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema tem por objetivo básico, entre outros, *fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito* (CTB, art. 6º, inciso II).

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, na qualidade de órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito (CTB, art. 7º, inciso I), e considerando a necessidade de padronização dos procedimentos referente à fiscalização eletrônica da velocidade, bem como a importância da fiscalização como instrumento de redução de acidentes e de sua gravidade, expediu a Resolução nº 396, de 13 de dezembro de 2011, que *dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro*.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF tem firmado jurisprudência no sentido de considerar formalmente inconstitucionais normas estaduais que disponham sobre trânsito e transporte, por violação ao art. 22, inciso XI da Constituição Federal. A título de exemplo, informe-se que a ADI 3.897 sobre a Lei distrital nº 3.918/2006, *que dispõe sobre a instalação de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico de controle de velocidade de veículos automotores nas vias do Distrito Federal*, foi julgada procedente pela Suprema Corte. (ADI 3.897, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-2009 – Ação Procedente. Plenário, DJE de 24-4-2009.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 90/2015.

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO

Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155**, **Deputado(a) Distrital**, em 09/03/2020, às 18:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0068749** Código CRC: **AB1B2B28**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00006813/2020-37

0068749v2